

**Agravos em Recursos Especial e Extraordinário Cíveis nº 0006110-73.2024.8.19.0000**

**Agravante:** EUGÊNIA PAIVA FROTA DE XEREZ

**Agravados:** ESPÓLIO DE MERCEDES BLANES DOS SANTOS E OUTROS

### DECISÃO

Trata-se de agravos em recursos especial e extraordinário (fls. 131/132 e 133/134), interpostos em face da decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário à luz do Tema 339 do STF e inadmitiu o recurso especial (fls. 98/104).

No tocante ao agravo em recurso extraordinário, o agravante fundamenta seu recurso expressamente com fulcro no artigo 1.042 do CPC, combatendo fundamentos de inadmissão, quando a decisão, na realidade, negou seguimento ao recurso extraordinário à luz do Tema 339, do STF.

Com efeito, nos termos do art. 1.030, §1º c/c art. 1.042 do CPC, cabe a interposição do agravo em recurso extraordinário tão somente em face da decisão de inadmissibilidade do recurso, não sendo possível sua interposição quando a decisão está fundamentada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos.

*Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:*

...

*V – realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que:*

*a) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos;*

*b) o recurso tenha sido selecionado como representativo da controvérsia; ou*

*c) o tribunal recorrido tenha refutado o juízo de retratação.*

*§ 1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042.*

*Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos.*

Conforme se verifica, nos termos da legislação processual civil, não cabe a interposição de agravo previsto no art. 1.042 do CPC em face de decisão que nega seguimento a recurso excepcional, motivo pelo qual, o agravo em recurso extraordinário não pode ser conhecido.

Já no que concerne ao agravo em recurso especial interposto, em obediência ao que reza o artigo 1.042, §4º, do Código de Processo Civil em vigor, não vejo motivos para alterar a decisão agravada. O recurso não apresenta outros fundamentos senão aqueles que foram devidamente apreciados no julgamento monocrático. Por essa razão, mantenho a decisão recorrida.

À vista do exposto, **DEIXO DE CONHECER** do agravo em recurso extraordinário. No mais, em relação ao agravo em recurso especial, subam ao E. Superior Tribunal de Justiça, de acordo com o disposto no artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 06 de março de 2025.

Desembargador **HELENO NUNES**  
Terceiro Vice-Presidente